



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 682, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

Autores: Deputados LUIZ COUTO e outros

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 682, de 2025, do Deputado Luiz Couto e outros, propõe alteração à Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre o estágio em instituições de longa permanência e em serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens.

A Proposta acrescenta o § 4º ao art. 2º da referida Lei, e estabelece que, nos cursos superiores da área de saúde, o tempo de estágio realizado em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e em serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens será computado em dobro para fins de cumprimento da carga horária.

Na justificação, os autores destacam a importância de valorizar e incentivar a atuação de estudantes em espaços de grande relevância social, em que há vulnerabilidade acentuada e demanda por atenção humanizada.

A medida busca contribuir com a formação acadêmica e ética desses profissionais, ao mesmo tempo em que amplia o cuidado direto à população



* C D 2 5 4 5 3 7 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

mais fragilizada, especialmente idosos institucionalizados e jovens em situação de acolhimento.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído em caráter conclusivo às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Educação (CE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), fui designado como Relator, em 23 de abril de 2025. O prazo regimental para apresentação de emendas foi aberto em 24 de abril e encerrado em 6 de maio de 2025, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 682, de 2025, do Deputado Luiz Couto e outros, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste Projeto de Lei para a defesa da Saúde neste País. Os demais aspectos da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o Projeto de Lei for encaminhado.

Este Projeto propõe alteração à Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre a contagem diferenciada das horas de estágio realizadas em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) e em serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, no âmbito dos cursos superiores da área da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Pela proposta, essas atividades passam a contar em dobro para o cumprimento da carga horária de estágio, o que representa incentivo concreto à inserção qualificada de estudantes em ambientes que demandam cuidado especializado.

A medida é meritória, pois confere estímulo direto à atuação discente em instituições que atendem populações marcadas por múltiplas vulnerabilidades.

Os idosos residentes em ILPIs, por exemplo, frequentemente apresentam quadros de fragilidade física, doenças crônicas e isolamento social, fatores de risco amplamente reconhecidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde¹ como determinantes da perda de qualidade de vida e do agravamento de condições clínicas evitáveis.

Do mesmo modo, crianças, adolescentes e jovens em serviços de acolhimento institucional enfrentam situações de extrema vulnerabilidade social, frequentemente decorrentes de negligência, abandono, violência ou rompimento de vínculos familiares.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a negligência corresponde a cerca de 30% dos motivos de acolhimento no País, seguida por conflitos familiares (15%) e drogadição de responsáveis (8%), fatores que evidenciam o contexto adverso vivido por esses jovens e a importância de uma atuação profissional sensível e qualificada nesses espaços².

Diversos documentos orientadores de políticas públicas de saúde reconhecem a importância de uma formação profissional pautada pela humanização do cuidado e pela vivência prática em contextos reais do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, destaca-se a Política Nacional de Humanização (PNH), conhecida como HumanizaSUS, que propõe o fortalecimento da formação

¹ <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>

² <https://www.cnj.jus.br/motivos-do-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-refletem-problemas-sociais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

ética dos profissionais de saúde, por meio de práticas que respeitem a singularidade dos sujeitos³.

A proposta do Projeto de Lei nº 682, de 2025, dialoga diretamente com esses princípios, ao estimular estágios em espaços que exigem escuta qualificada e empatia.

Entretanto, o texto original do Projeto de Lei merece ajustes, para que seja promovida a ampliação do seu escopo, com a preservação do mérito da iniciativa, que consiste em valorizar a atuação de estudantes da área da saúde em contextos de alta vulnerabilidade social.

O texto original previa a contagem em dobro das horas de estágio realizadas em duas modalidades específicas de instituições: as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e os serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.

Ainda que meritória, essa delimitação poderia ser interpretada como geradora de tratamento desigual entre campos de estágio igualmente relevantes para a formação em Saúde Pública.

Populações em situação de rua, comunidades indígenas, pessoas com transtornos mentais ou em sofrimento psíquico, entre outros grupos em situação de risco social, também apresentam demandas de cuidado intensivo e qualificações específicas que justificam igual incentivo.

Outro ponto relevante é a garantia de respeito à autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Por essa razão, o Substitutivo acrescenta expressamente a necessidade de que a contagem diferenciada de horas esteja em conformidade com as normas internas da instituição de ensino superior, bem como com os parâmetros definidos pelas Diretrizes Curriculares de cada curso.

³ https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/humanizasus/rede-humanizasus/humanizasus_documento_gestores_trabalhadores_sus.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Trata-se de medida que evita interferência indevida na organização pedagógica dos cursos.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 682, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Apresentação: 17/06/2025 17:12:54.603 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 682/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453707100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 4 4 5 3 7 0 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 17/06/2025 17:12:54.603 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 682/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 682, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo diferenciado da carga horária de estágio em contextos de vulnerabilidade social no âmbito dos cursos superiores da área de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º No âmbito dos cursos superiores da área da saúde, as horas de estágio realizadas em instituições e serviços que prestem atendimento direto a populações em situação de vulnerabilidade social, nos termos de regulamento, poderão ser computadas em dobro para fins de integralização da carga horária exigida, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas da instituição de ensino superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453707100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 4 4 5 3 7 0 7 0 0 *